

VOTO

PROCESSO: 48500.018871/2025-31.

INTERESSADA: Gold Comercializadora de Energia Ltda.

RELATOR: Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF.

ASSUNTO: Termo de Intimação nº 22/2025, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF, referente às obrigações da Gold Comercializadora de Energia Ltda. – Gold Energia, acerca de fatos caracterizadores de infração previstos na Resolução Normativa nº 846/2019.

I. RELATÓRIO

1. Em 29 de julho de 2019, por meio do Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da ANEEL nº 2.063, de 29 de julho de 2019, posteriormente alterado pelo Despacho nº 471, de 19 de fevereiro de 2024, a empresa Gold Comercializadora de Energia Ltda. (Gold Energia) foi autorizada a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
2. Em 5 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 85/2023¹, a Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba (CEDRAP) solicitou a aprovação da Agência para o contrato de compra de energia firmado com a Gold Energia, fruto da licitação pública promovida pela CEDRAP.
3. Em 4 de setembro de 2023, por meio da Nota Técnica nº 087/2023-SGM/ANEEL, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica – SGM avaliou a documentação e aprovou o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública – CCELP, celebrado entre a compradora CEDRAP e a vendedora Gold Energia. Essa decisão foi consubstanciada pelo Despacho nº 3.271/2023.

¹ Documento SIC nº 48513.016867/2023-00

4. Em 7 de dezembro de 2023, por meio de Carta², a Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte (COOPERNORTE) enviou para aprovação da Agência a documentação relativa ao processo licitatório correspondente ao “LEILÃO COOPERNORTE E COOPERSUL 2023/01”, bem como o contrato celebrado em 1º de novembro de 2023 entre a COOPERNORTE e a empresa vendedora/vencedora Gold Energia.
5. Em 7 de março de 2024, por meio da Nota Técnica nº 043/2024-SGM/ANEEL, a SGM avaliou a documentação e aprovou o CCELP, celebrado entre a compradora COOPERNORTE e a vendedora Gold Energia. Essa decisão foi consubstanciada pelo Despacho nº 706/2024.
6. Nos despachos citados foi estabelecido que as cláusulas que afetassem o preço, o prazo, os montantes, a suspensão de fornecimento e a resolução do contrato deveriam ser subordinadas à manifestação prévia e discricionária da ANEEL por meio do procedimento de aprovação.
7. De acordo com dados da CCEE³, a Gold Energia sagrou-se vencedora no 29º Leilão de Energia Existente (LEE-A-2), realizado em 2 de dezembro de 2022, bem como nos 30º LEE-A-1 e 31º LEE-A-2, ambos realizados em 1º de dezembro de 2023, totalizando 232 MWm de energia a serem entregues mensalmente ao Ambiente de Contratação Regulado – ACR, durante os anos de 2025 a 2026. Em virtude de terem sido contratados via leilão, os contratos foram registrados e validados pela CCEE logo após a homologação dos respectivos certames.
8. Em 19 de novembro de 2024, na 1433ª reunião do Conselho de Administração da CCEE foi deliberado o registro balanceado público da Gold Energia. Na oportunidade, foi estabelecido que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica da Gold Energia somente poderiam ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência.
9. Em 29 de abril de 2025, a COOPERNORTE informou⁴ que, em 24 de abril, foi notificada pela Gold Energia sobre um Plano de Recuperação Extrajudicial, onde estaria definida uma lista de

² Documento SIC nº 48513.028642/2023-00.

³ Processo SEI nº 48500.018631/2025-37

⁴ Documento SEI nº 0104708

credores e justificativas para sua seleção. Nessa carta, foi ainda informado o descumprimento da entrega de energia contratada pela COOPERNORTE para o mês de março de 2025, obrigando a Permissionária a comprar energia no Mercado de Curto Prazo (MCP).

10. Em 22 de maio de 2025, a CEDRAP informou⁵ ter recebido notificação extrajudicial com a informação de que a Gold Energia não teria condições de cumprir as obrigações de fornecimento de energia advindas do contrato com aquela cooperativa.

11. Em 4 de junho de 2025, por meio do Ofício nº 178/2025-SFF/ANEEL⁶, Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF solicitou esclarecimentos à CCEE sobre a situação da comercializadora Gold Energia.

12. Em 6 de junho de 2025, por meio do Ofício nº 184/2025-SFF/ANEEL⁷, a SFF solicitou esclarecimentos à Gold Energia sobre a situação financeira atual da empresa, sobre o descumprimento de seus contratos de energia e sobre a tentativa de rescisão do contrato com a COOPERNORTE.

13. Em 11 de junho de 2025, a CCEE enviou a Carta CT-CCEE19098/2025⁸ (com classificação sigilosa) em resposta ao Ofício nº 178/2025-SFF/ANEEL.

14. Na mesma data, a Gold Energia enviou Carta⁹ (com classificação sigilosa) em resposta ao Ofício nº 184/2025-SFF/ANEEL.

15. Em 25 de junho de 2025, por meio do Ofício nº 199/2025-SFF/ANEEL¹⁰, a SFF solicitou à CCEE novos esclarecimentos sobre a situação da comercializadora Gold Energia.

16. Em 27 de junho de 2025, a área técnica realizou reunião virtual¹¹ com representantes da Gold Energia.

17. Na mesma data, a CCEE publicou em seu site o Boletim de Segurança de Mercado – 318, informação sobre o não aporte de garantias pela Gold Energia referentes à contabilização do mês de maio de 2025.

⁵ Documento SEI nº 0117527.

⁶ Documento SEI nº 0128290.

⁷ Documento SEI nº 0129779.

⁸ Documento SEI nº 0139803.

⁹ Documento SEI nº 0133499.

¹⁰ Documento SEI nº 0141031.

¹¹ Documento SEI nº 0145999.

18. Em 3 de julho de 2025, por meio da Carta CT-CCEE22406/2025¹² (com classificação sigilosa), a CCEE respondeu ao Ofício nº 199/2025 a respeito da situação da Gold Energia.
19. Em 11 de julho de 2025, a SFF lavrou o Termo de Intimação (TI) nº 0022/2025-SFF¹³ ensejando a possibilidade de revogação da outorga de autorização.
20. Em 28 de julho de 2025, a Gold Energia enviou manifestação em face do TI solicitando *“a suspensão do Processo de Fiscalização nº 48500.018871/2025-31 e a manutenção da autorização que lhe foi concedida por meio do Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da ANEEL nº 2.063, de 29 de julho de 2019, até que possa finalizar e apresentar à CCEE os instrumentos de acerto bilateral firmados com todas as contrapartes envolvidas e as suas demonstrações financeiras auditadas, incluindo o seu balanço patrimonial”*.
21. Na 30ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, de 4 de agosto de 2025, o processo foi distribuído a mim.
22. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

23. Trata-se de Termo de Intimação (TI) nº 22/2025, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF, referente às obrigações da Gold Comercializadora de Energia Ltda. – Gold Energia, acerca de fatos caracterizadores de infração previstos na Resolução Normativa nº 846/2019.
24. Na oportunidade, foram constatadas as seguintes falhas e transgressões, sujeitas à revogação da outorga:

Falha e transgressão:

Descumprir as obrigações relativas ao exercício da atividade de comercialização de energia elétrica, nos termos da Convenção de Comercialização conforme a REN 957, de 2021 e a REN 1.011, de 2019.

Enquadramento:

a) Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019:

Art. 18. Constituem infrações, sujeitas à penalidade de revogação de autorização, aquelas previstas na legislação e nos atos autorizativos que, a critério da ANEEL, impliquem prejuízo considerável ao desenvolvimento das atividades autorizadas ou configurem sistemática inadimplência do agente setorial nas hipóteses de:

¹² Documento SEI nº 0150407.

¹³ Documentos SEI nº 0152814 e 0152821.

[...]

I - descumprimento aos cronogramas, às obrigações ou aos encargos decorrentes da autorização;

[...]

IV - comercialização da energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação ou do ato autorizativo; e

V - desligamento do agente da CCEE, por inadimplemento.” (grifos nossos)

25. Após a lavratura do Termo de Intimação, foi concedido ao agente o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do TI, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

26. Em resposta, a Gold Energia enviou manifestação, tempestivamente, informando que estaria adotando medidas para compensar os montantes de energia não registrados e que faria o mesmo para eventuais valores futuros, buscando acordos bilaterais com as contrapartes.

27. Ademais, a empresa afirmou ter enviado à CCEE as informações obrigatórias para manutenção de sua outorga, restando pendente apenas a entrega dos seus balanços patrimoniais auditados, que estariam em fase final de elaboração, e enviou em anexo a declaração emitida pelo auditor independente.

28. Por fim, a empresa ressaltou que a revogação de sua autorização pela ANEEL traria impactos graves a clientes e contratos, ainda mais considerando mudanças recentes no cálculo do fator de risco promovidas pela própria agência. Assim, solicitou a suspensão do Processo de Fiscalização nº 48500.018871/2025-31 e a manutenção de sua autorização até a conclusão das negociações e a apresentação das demonstrações financeiras auditadas.

29. Tendo em vista as **graves falhas cometidas pela empresa**, conforme será demonstrado a seguir, registro minha integral concordância com todos os fundamentos que constam na Exposição de Motivos do Termo de Intimação nº 22/2025, razão pela qual **encaminho o voto pela revogação da outorga da Gold Energia**, em consonância com a instrução processual.

II.1 Do Mérito

30. A outorga de autorização concedida à Gold Energia por meio do Despacho nº 2.063, de 29 de julho de 2019 estabelece que “a referida empresa fica obrigada a atender às disposições relativas ao exercício da atividade de comercialização de energia”. Tais disposições são estabelecidas

pela Convenção de Comercialização, consubstanciada na Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

Art. 3º Esta **Convenção estabelece as condições de comercialização de energia elétrica** e as bases de organização, funcionamento e atribuições da CCEE, incluindo:

I – as obrigações e direitos dos Agentes da CCEE;

II – as Garantias Financeiras;

III – **as penalidades e sanções a serem impostas aos Agentes da CCEE e à própria CCEE, na hipótese de descumprimento de normas aplicáveis à comercialização;**

[...]

VI – **as condições relativas à comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada – ACR e no Ambiente de Contratação Livre – ACL;**

VII – o Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações realizadas no MCP;

[...]

XIV - a disciplina atinente ao desligamento de agentes da CCEE;

XV – a disciplina atinente à impugnação de atos praticados pela CCEE;

XVI – **a efetivação de registros de contratos de compra e venda de energia elétrica, associados à comercialização no âmbito da CCEE;** e

[...] (g.n.)

31. Além disso, o agente outorgado e habilitado pela CCEE para exercer a atividade de comercialização deve se submeter aos atos complementares, Regras e Procedimentos de Comercialização. Dentre eles, o monitoramento prudencial, regulamentado pelo Capítulo XIV da Convenção de Comercialização:

CAPÍTULO XIV

DO MONITORAMENTO DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 135. Estabelecer as condições e os procedimentos para o monitoramento da comercialização de energia elétrica.

Parágrafo único. O monitoramento, realizado pela CCEE, caracteriza-se pela utilização de sua base de dados e, **quando identificada conduta atípica, a CCEE poderá requisitar de seus agentes, em caráter sigiloso, as informações que julgar relevantes, inclusive de preços, estabelecendo prazo para cumprimento, a fim de analisar as condutas de seus agentes.** (g.n.)

32. No exercício das averiguações realizadas no âmbito do monitoramento prudencial ocorridas no mês de **setembro de 2024**, a comercializadora Gold Energia foi selecionada pela CCEE¹⁴ para avaliação, após ser identificada como contraparte de outra comercializadora em monitoramento.

¹⁴ Carta CT-CCEE-26401/2024.

33. Em análise de documentação apresentada pela Gold Energia, a **CCEE detectou alto nível de exposição energética**, ou seja, grande volume de requisitos (venda de energia) sem recurso equivalente (compra de energia), **em especial no mês de outubro de 2024 e ao longo de 2025**, situação que resultou em **elevado Fator de Alavancagem**. Nessa condição, diante de um cenário de alta do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, a comercializadora aumentaria substancialmente sua exposição financeira, podendo chegar a um nível de falha no pagamento das suas obrigações.

34. Sob essa perspectiva, em 19 de novembro de 2024, na 1433ª reunião do Conselho de Administração (Cad) da CCEE¹⁵ foi deliberado o registro balanceado público da Gold Energia¹⁶, conforme destacado a seguir:

Deliberação da condição de operação balanceada - Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros decidiram, por unanimidade: (i) **o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Gold Comercializadora de Energia Ltda. (GOLD ENERGIA) – CNPJ nº 30.483.222/0001-73;** (ii) **que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa**, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência; e (iii) o encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo, nos termos do art. 21, § 3º da REN 957/2021. (Deliberação 1114 CAD 1433ª) (g.n.)

35. Inicialmente, faz-se necessário destacar que a Gold Energia possuía em sua carteira tanto Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – CCEAL, quanto Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR e Contratos Bilaterais Regulados – CBR (com cooperativas permissionárias de distribuição).

36. A **degradação da situação financeira em virtude da alavancagem** levou então a comercializadora ao descumprimento de contratos bilaterais no ACL e à **inadimplência de contratos regulados**, inicialmente com permissionárias cooperativas (CBRs, a partir de março de 2025) e, na sequência, com concessionárias de distribuição (CCEARs, a partir de maio de 2025).

37. Para ilustrar a magnitude da alavancagem mencionada, destaco que a avaliação realizada pela CCEE, em junho de 2025, sobre o portfólio encaminhado pelo próprio agente — com

¹⁵ Disponível em <https://www.ccee.org.br/web/guest/atas-do-cad>.

¹⁶ Carta CT-CCEE26833/2024.

base nos preços de mercado apurados pela DCIDE¹⁷ na semana de 26/05/2025 — indicava uma **exposição negativa superior a R\$ 220 milhões apenas para o período de maio a novembro de 2025**, evidenciando uma alavancagem **desproporcional em relação à capacidade econômica do agente** e de difícil absorção.

38. **Com relação aos contratos de venda de energia (CBR)** da Gold Energia com as cooperativas CEDRAP e COOPERNORTE, estes trazem **disposições em despacho (de suas aprovações pela ANEEL) apontando para a necessidade de manifestação prévia da Agência em diversas alterações contratuais, dentre elas, a possibilidade de resolução**, como é possível observar no exemplo abaixo, referente ao Despacho nº 706, de 7 de março de 2024, que aprovou o Contrato Bilateral Regulado da Gold Energia com a COOPERNORTE:

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso XXI, da Portaria ANEEL nº 6.824, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa nº 1.009, de 2022, no Submódulo 11.1 do PRORET e o que consta no Processo nº 48500.000687/2024-54 decide (i) **aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCELP**, celebrado entre a compradora Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte – COOPERNORTE, CNPJ nº 88.022.918/0001-82, e a vendedora Gold Comercializadora de Energia Ltda. – GOLD, CNPJ nº 30.483.222/0001-73, em decorrência do resultado de processo licitatório correspondente ao “LEILÃO COOPERNORTE E COOPERSUL 2023/01”; e (ii) **estabelecer que as cláusulas que afetem o preço, o prazo, os montantes, a suspensão de fornecimento e a resolução do contrato subordinam-se à manifestação prévia e discricionária da ANEEL por meio do procedimento de aprovação. (g.n.)**

39. Sobre esse ponto, friso que, segundo consta na Carta nº 012/2025, do Grupo COOPERNORTE, datada de 16 de junho de 2025, a **Gold Energia notificou diretamente a COOPERNORTE acerca da do contrato, contrariando a determinação (de manifestação prévia e discricionária da ANEEL) contida nos Despachos nº 3.271/2023 e nº 706/2024**. Adicionalmente, a CCEE recebeu comunicação formal¹⁸ envolvendo possível descumprimento contratual por parte da Gold Energia em relação ao fornecimento de energia contratada pela COOPERNORTE.

40. Por meio de Ofício, em 2 de maio de 2025, a COOPERNORTE comunicou à CCEE acerca do descumprimento contratual ocasionado pela Gold Energia diante da não entrega de energia no mês de março de 2025. Questionada, a comercializadora Gold informou à ANEEL¹⁹ que:

¹⁷ <https://www.dcide.com.br/>

¹⁸ Carta CT – CCEE22406/2025.

¹⁹ Processo SEI nº 48500.019501/2025-11.

Conforme é de conhecimento da ANEEL, a Gold e a Coopernorte – Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte (“Coopernorte”) firmaram, em 1º de novembro de 2023, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, oriundo de processo licitatório (Leilão Coopernorte e Coopersul 2023/1), pelo qual a Gold se comprometeu a disponibilizar volumes de energia especificados no Anexo I do referido instrumento, no período de suprimento de 1º de dezembro de 2024 a 31 de dezembro de 2034 (“Contrato”).

Entretanto, em decorrência da grave crise econômico-financeira enfrentada pela Companhia desde o final do ano de 2024, [...] tornou-se inviável o cumprimento das obrigações assumidas pela Gold no âmbito do referido Contrato. Diante dessa realidade e **agindo com a devida diligência e boa-fé, a Companhia notificou formalmente a Coopernorte, em 21/5/2025, sobre a rescisão do Contrato**, com fundamento na sua Cláusula 23ª, §1º, tendo em vista impossibilidade material de cumprimento do Contrato pela Companhia. (g.n.)

41. Assim, em concordância com a análise da SFF, verifico que **a rescisão unilateral incorrida pela Gold Energia referente ao CBR firmado**, acordado com cooperativa e aprovado por Despacho da SGM/ANEEL, **caracteriza evidente descumprimento de obrigação por parte da comercializadora.**

42. Não obstante, dado o citado descumprimento da necessidade de manifestação prévia e discricionária da ANEEL para resolução contratual, nos termos dos Despachos nº 3.271/2023 e nº 706/2024, destaco que, a **SFF deverá instruir ainda processo punitivo específico para apurar essa conduta da comercializadora, nos termos da Resolução Normativa nº 846/2019.**

43. Os **Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR)** da Gold Energia, por sua vez, foram firmados tendo como contrapartes compradoras concessionárias de distribuição, após a comercializadora ter vencido Leilões de Energia Existente (LEE). Nessa perspectiva, os CCEAR dizem respeito a montantes de energia que fazem parte do mix contratual das distribuidoras, de modo que poderá haver rebatimento tarifário para os consumidores cativos em função do descumprimento contratual da comercializadora.

44. Segundo a CCEE²⁰, na contabilização de **abril de 2025**, a Gold Energia apresentou **exposição negativa no Mercado de Curto Prazo – MCP, de 101,89 MWm, perfazendo o valor de R\$ 9.256.195,56 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, decorrente dos contratos regulados. Na oportunidade, **o agente realizou o aporte de garantias exigido no dia 22 de maio de 2025.**

²⁰ Carta CT – CCEE19098/2025. Informação disponível também em <https://www.ccee.org.br/pt/dados-e-analises/seguranca-de-mercado/indicadores-de-seguranca>.

45. No entanto, na contabilização referente ao mês de **maio de 2025** não foi realizado aporte de garantias financeiras pela Gold, o que motivou o ajuste (não efetivação) de contratos regulados de venda da Gold, o que, por sua vez, **repassou os efeitos negativos no MCP (em torno de R\$ 17 milhões) às contrapartes (cooperativas e distribuidoras)**. A Tabela 1 demonstra a relação dos valores aportados pela Gold desde a contabilização de janeiro até maio de 2025. Confira-se:

Tabela 1 – Garantias financeiras a aportar e aportadas pela GOLD ENERGIA entre janeiro e abril de 2025

Mês / Ano	Garantia Financeira Preliminar (R\$)	Garantia Financeira Avulsa a Aportar (R\$)	Garantia Financeira Avulsa Aportada (R\$)	Valor não Aportado (R\$)	Montante Ajustado (MWh)
Mai/25	16.378.238,29	17.197.150,20	1.170,62	17.195.979,58	126.775,02
Abr/25	9.261.460,87	9.724.533,91	9.724.533,91	0,00	0,00
Mar/25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/25	17.841,24	18.733,30	18.733,30	0,00	0,00

Fonte: CCEE

Fonte: Exposição De Motivos Do Termo De Intimação TI 0022/2025-SFF

46. Como bem esclarecido pela área técnica, a informação de que a Gold Energia não aportou garantias referentes à contabilização de maio também é pública e está disponível no site da CCEE, no Boletim de Segurança de Mercado – 318, o qual demonstra que a comercializadora não aportou o valor de R\$ 16.377.074,60 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e sete mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos), e, portanto, teve mesmo valor de montantes de contratos ajustados (não efetivados). A **relação dos agentes (concessionários de distribuição) afetados pelo ajuste de contratos**, montante de energia e valores em reais está disposta na Tabela 2.

Tabela 2 – Montantes contratuais ajustados por não aporte de garantias da GOLD para o mês de maio/2025

Distribuidora	Montante Ajustado (MWh)	Montante Ajustado (R\$)
ELETROPAULO	44.305,51	5.691.503,27
COELCE	22.804,70	2.954.232,68
CELPA	18.426,10	2.397.442,06
CEMAR	17.044,23	2.216.608,39
LIGHT	7.850,74	1.001.898,61
CPFL JAGUARI	4.897,48	634.165,47
AMPLA	4.467,28	574.318,29
CEPISA	3.830,66	503.922,98
ENERGISA PB	1.530,58	192.799,28
ESCELSA	1.111,76	146.511,20
ENERGISA RO	505,997	63.672,20

Fonte: Exposição De Motivos Do Termo De Intimação TI 0022/2025-SFF

47. Nesse contexto, dado o não aporte de garantias financeiras, nos termos dos artigos 108 e 109 da Convenção de Comercialização, **cobra-se então multa e instaura-se o processo de desligamento do agente da CCEE:**

Art. 108. A CCEE deve aplicar multa por descumprimento da obrigação do agente que:

I - não aportar garantias financeiras suficientes para permitir a efetivação dos registros de montantes de energia elétrica validados pelas contrapartes; e

[...]

§ 1º A multa de que trata o caput corresponderá a dois por cento do valor não aportado ou do montante de garantias avulsas que superar o valor permitido, o que couber, e será lançada na liquidação financeira de penalidades.

[...]

Art. 109. Sem prejuízo do disposto no art. 108, a CCEE deve instaurar procedimento próprio com vistas a promover o desligamento do agente da CCEE quando:

I - houver ajuste nos volumes de energia elétrica associados a contratos de venda ou cessão validados pela parte compradora ou cessionária, de que trata o § 1º do art. 105; ou

[...] (g.n)

48. Ademais, como destacado na Exposição de Motivos do TI, a ausência de recursos (contratos de compra ou garantia física própria) na mesma proporção dos requisitos (contratos de venda ou consumo próprio), em janela móvel de 12 (doze) meses, é passível de **penalidade por insuficiência de lastro**, calculada e aplicada pela CCEE. Por essa conduta, **existem também penalidades referentes às contabilizações de março, abril e maio de 2025** aplicadas à Gold Energia, que são apresentadas na Tabela 3.

Tabela 3 - penalidades referentes às contabilizações de março, abril e maio aplicadas à Gold Energia

Mês / Ano	Tipo de penalidade	Valor apurado (R\$)	Situação da penalidade	Liquidação	Vencimento
Mar/25	Insuficiência de lastro de energia	56.531,50	Em andamento	Jun/25	11/7/25
Abr/25		76.200,05	Em andamento	Jul/25	6/8/25
Mai/25		2.068.183,32*	Previsto	Ago/25	9/9/25

Fonte: Exposição De Motivos Do Termo De Intimação TI 0022/2025-SFF

49. Por todo o exposto, concluo que a **inadimplência** da Gold Energia referente às suas obrigações como comercializadora **em relação ao (i) aporte de garantias financeiras do MCP e (ii) pagamento das penalidades por insuficiência de lastro** também **configuram descumprimento de obrigações da outorga de autorização** provocando prejuízo considerável ao desenvolvimento das atividades autorizadas.

50. Ademais, destaco que o descumprimento de contratos regulados (tanto CBR quanto CCEAR), em virtude da ausência desta energia contratada, as cooperativas e concessionárias de distribuição podem ser levadas à situação de exposição ao PLD no fechamento do MCP, estando sujeitas a preços superiores aos contratos de energia firmados por meio dos leilões onde a Gold Energia se sagrou vencedora. **A diferença de custo pela compra da energia poderá significar impactos tarifários para cooperados e consumidores cativos das concessionárias**, respectivamente.

51. A título ilustrativo, os CCEAR da Gold foram comercializados com as respectivas distribuidoras para entrega nos **submercados Norte e Nordeste**, conforme disposto na Tabela 4.

Tabela 4 – participação da Gold Energia no LEE

Leilão (ano/edital)	Período de suprimento	Submercado	Preço (R\$/MWh)	Energia contratada (MWh)	MW médio (MWm) ²¹
29º LEE A-2	01/01/2024 a 31/12/2025	N (Norte)	133,10	596.496	34
30º LEE A-1	01/01/2024 a 31/12/2025	NE (Nordeste)	90,74	1.403.520	80
31º LEE A-2	01/01/2025 a 31/12/2026	NE (Nordeste)	118,32	2.067.360	118

52. Ocorre que o **Preço de Liquidação de Diferenças (PLD)** desses submercados **subiu expressivamente desde o descumprimento dos CCEARs pela Gold em maio de 2025**, como se extrai do Painel de Preços²² da CCEE:

Figura 1 – PLD Médio Mensal Submercado Norte



²¹ Para períodos 2024–2025: 8.784 h (2024) + 8.760 h (2025) = 17.544 h (MWm = MWh / 17.544). Para período 2025–2026: 8.760 h + 8.760 h = 17.520 h (MWm = MWh / 17.520).

²² <https://www.ccee.org.br/precos/painel-precos>

Figura 2 – PLD Médio Mensal Submercado Nordeste



53. Nesse contexto, se tomarmos por base a **diferença (*spread*)** entre (i) o PLD médio mensal em agosto de 2025 e (ii) os preços negociados nos respectivos CCEAR, e multiplicá-la pelo montante contratual (MWh) a ser entregue no mês, **estima-se uma perda potencial de cerca de R\$ 28 milhões para as distribuidoras apenas no mês de agosto de 2025**. A tabela 5 apresenta os valores da referida estimativa.

Tabela 5 – estimativa de perda dos CCEAR em agosto de 2025

Leilão	Submercado	MWm	MWh no mês	Preço CCEAR (R\$/MWh)	PLD Médio Ago/25 (R\$/MWh)	Spread (R\$/MWh)	Perda estimada (R\$)
30º LEE A-1/2023	NE	80	59.520	90,74	272,00	181,26	10.788.595,20
31º LEE A-2/2023	NE	118	87.792	118,32	272,00	153,68	13.491.874,56
29º LEE A-2/2022	N	34	25.296	133,10	289,00	155,90	3.943.646,40
Total	—	232	172.608	—	—	—	28.224.116,16

54. Além disso, a **área técnica verificou outra situação de descumprimento de obrigação setorial pela Gold Energia**, referente à inobservância dos termos do **art. 6º da REN nº 1.011**, de 2022, bem como do submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – PdC. De acordo com esses normativos, **os agentes devem encaminhar seus balanços patrimoniais auditados à CCEE** com a finalidade de serem classificados como “Tipo 1” (aqueles que superam o patrimônio líquido de R\$ 10.142.890,00) ou “Tipo 2” (aqueles que não superam o referido montante).

55. A inadimplência do envio das informações obrigatórias necessárias para o processo de classificação junto à CCEE resultou na reclassificação do agente para Tipo 2²³. Nesse caso, conforme

²³ Processos SEI nº 48500.017539/2025 e nº 48500.015895/2025.

o art. 2º da REN 1.011, a Gold Energia ficou sujeita à limitação para registro de até 30 MW médios em montantes de venda mensais totais no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE.

56. Ante todo o exposto, em convergência com a análise da área técnica, **verifico que as reiteradas inadimplências, ocorridas nos meses de março a maio, além da não entrega de documentação referente ao processo de classificação, configuram sistemática inadimplência do agente setorial nos termos do art. 18 da REN 846, de 2019.**

57. Por isso, tendo em vista o inadimplemento do agente perante a CCEE e aos demais agentes do setor elétrico e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo por manter o Termo de Intimação lavrado pela SFF, de forma a **revogar a outorga de autorização da comercializadora.**

58. Ademais, **diante da gravidade das práticas constatadas e do caráter sistêmico dos respectivos efeitos sobre os consumidores e sobre a confiabilidade do ambiente de comercialização de energia elétrica**, a atuação sancionadora administrativa, embora necessária, **não se revela suficiente.** Em tal contexto, **imprescindível se faz o acionamento da via judicial**, em sede coletiva, por meio de **Ação Civil Pública**, como desdobramento do **dever jurídico** da ANEEL de tutelar a comercialização de energia elétrica e de resguardar a modicidade tarifária, a continuidade e a higidez do funcionamento do setor elétrico, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996.

59. Desse modo, **a seguir**, analisam-se as balizas normativas pertinentes e indicam-se, por conseguinte, as medidas judiciais cabíveis, a serem submetidas à avaliação da d. Procuradoria Federal junto à ANEEL (PF/ANEEL), nos termos da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016.

II.2 Do cabimento e da propositura de Ação Civil Pública pela ANEEL

60. A análise acerca do cabimento e da propositura de Ação Civil Pública (ACP) pela ANEEL parte de uma premissa institucional rigorosa, qual seja: a função regulatória outorgada pelo legislador nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996 não se esgota na esfera administrativa. Ao contrário, o desenho legal atribui à Autarquia um **dever jurídico** de tutela da higidez do mercado de energia e dos interesses difusos dos consumidores, de modo que a via judicial se apresenta como **desdobramento funcional** dessa missão quando o vetor de proteção coletiva reclama instrumentos mais incisivos do que aqueles disponíveis em sede regulatória ordinária.

61. É nesse horizonte que se examina a legitimação para ACP e, sobretudo, a adequação de medidas excepcionais — a exemplo da **desconsideração da personalidade jurídica** — como mecanismos necessários para restaurar a ordem econômica setorial, assegurar a modicidade tarifária e restabelecer a confiança no ambiente de comercialização.

62. Nesse sentido, a Lei nº 9.427/1996 estrutura o mister institucional da ANEEL. O art. 2º explicita o dever de regular e fiscalizar a geração, transmissão, distribuição e, de modo central para o caso, a **comercialização** de energia elétrica. O art. 3º densifica esse mister, ao incumbir a Agência de, entre outras competências: (i) estabelecer limites para evitar a concentração econômica (inc. VIII); (ii) zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência (inc. IX); (iii) aprovar regras de comercialização (inc. XIV)²⁴; (iv) definir tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (inc. XVIII); (v) regular e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços (inc. XIX); e (vi) assegurar a destinação adequada dos valores devidos aos usuários (inc. XXII). Não se trata, pois, de competências meramente formais: o legislador impôs uma obrigação de resultado institucional — proteger a integridade do mercado, a modicidade tarifária e a racionalidade econômico-regulatória do setor.

63. No plano processual-coletivo, a **Lei nº 7.347/1985** legitima expressamente as **autarquias** (art. 5º, IV) à propositura de ACP na defesa de **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Os bens jurídicos aqui em causa — **modicidade tarifária, continuidade do fornecimento, transparência e observância das regras de comercialização e confiança sistêmica** — são, em larga medida, **difusos**, pois atingem titulares indeterminados e se irradiam sobre todo o sistema, para além de relações contratuais pontuais.

64. Destarte, na qualidade de autarquia federal, a ANEEL ostenta legitimidade ativa (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, IV) para a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos ligados ao ambiente de comercialização de energia elétrica (modicidade, continuidade/qualidade do serviço, transparência e conformidade com as regras de comercialização), de sorte que, **diante de condutas**

²⁴ A Lei nº 10.848/2004 reforça o desenho institucional da comercialização ao estabelecer, no art. 1º (*caput*), que a comercialização entre agentes do setor, e destes com os seus consumidores, no SIN, se dará mediante contratação regulada ou livre, nos termos da lei e de seu regulamento; e, no inciso XI, determina a observância de mecanismos de proteção aos consumidores. O próprio dispositivo detalha que a disciplina ocorrerá no âmbito da Convenção de Comercialização a ser instituída pela ANEEL (art. 1º, § 6º), e explicita os ambientes de contratação regulada e livre (art. 1º, § 1º), o que densifica o dever da Agência de estruturar e fazer observar regras de comercialização e salvaguardas de proteção ao usuário.

que transbordem o risco regulatório tolerado e irradiem efeitos sistêmicos sobre tais bens jurídicos, revela-se adequada e necessária a tutela judicial sob enfoque coletivo. Tal atuação — que não substitui, mas complementa a atividade sancionadora e fiscalizatória da Agência — projeta o dever jurídico inscrito nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996 e encontra na Ação Civil Pública o meio processual idôneo para cessar práticas lesivas, recompor danos e estruturar ajustes de governança no ambiente de contratação, inclusive por meio de **medidas reparatórias e cautelares**, quando cabíveis.

65. Assim, quando condutas empresariais em setor regulado **excedem o referido risco tolerado** e se convertem em **especulação lesiva** — como nas operações que teriam ensejado **prejuízo bilionário aos consumidores**, com impactos estimados de cerca de **R\$ 300 milhões no ACR** (maio de 2025 a dezembro de 2026) e efeitos significativos no **ACL** —, a resposta institucional não se esgota apenas na esfera sancionatória-administrativa, **exige tutela jurisdicional coletiva**, apta à recomposição do dano, prevenção de reiteração e restauração da confiança.

66. Esse dever de atuação se torna ainda mais relevante diante da **abertura progressiva do mercado** definida pela **MP nº 1.300/2025**, que projeta a migração de consumidores de **baixa tensão** (inicialmente industriais e comerciais, depois residenciais) ao Ambiente de Contratação Livre, impondo maior ênfase à **credibilidade das regras de comercialização** e à **estabilidade do mercado de energia** como pré-condições para o êxito do novo desenho. Nessa seara, a **confiança** deixa de ser mero atributo reputacional e se qualifica como **parâmetro jurídico-regulatório**, imprescindível para a implementação segura do modelo.

67. Por conseguinte, consideradas as condutas apuradas — (i) **rescisão unilateral de CBR sem anuência prévia da ANEEL**; (ii) **inadimplemento** de entregas sob **CBR e CCEAR** desde **março e maio de 2025**, respectivamente, com exposição de contrapartes ao **PLD**; e (iii) **operações no mercado de energia** com perfil **especulativo**, associadas a prejuízo estimado de **R\$ 1 bilhão**, com reflexos de aproximadamente **R\$ 300 milhões no ACR** — entendo que a **Ação Civil Pública** a ser ajuizada em face da Gold Comercializadora de Energia Ltda. deverá veicular pretensões de natureza:

- a) **reparatória**: condenação ao pagamento de indenização a título de ressarcimento pelos danos difusos correspondentes aos sobrecustos de aquisição no MCP/PLD suportados pelas contrapartes reguladas (com

apuração em liquidação e destinação legal, cf. art. 13 da LACP), além de danos individuais homogêneos, se presentes; e

- b) **cautelar**: concessão de medidas de urgência destinadas a assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional, compreendendo indisponibilidade e constrição de bens, bloqueio de dividendos, arresto de créditos junto à CCEE e prestação de caução (ou outra garantia idônea) no montante de referência do dano, a ser definido em juízo com base em perícia.

68. Nesse contexto, com vistas a garantir a eficácia das providências acima indicadas, a **desconsideração da personalidade jurídica** emerge **não como sanção autônoma**, mas como **técnica de concretização da tutela jurisdicional**. Isso porque, em não raras ocasiões, constata-se que agentes econômicos, valendo-se da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, praticam atos em manifesta fraude à lei ou em desvio de finalidade, comprometendo a higidez do setor elétrico e prejudicando a coletividade de consumidores e de concessionários regulares.

69. Em situações como essas, a efetividade da tutela jurisdicional demandada pela ANEEL exige, por certo, a superação da personalidade jurídica da sociedade demandada. E a legislação brasileira confere respaldo expresso a essa medida: o **art. 50 do Código Civil**, reforçado pela **Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)**, autoriza a superação da autonomia patrimonial **em caso de abuso da personalidade**, caracterizado por **desvio de finalidade**. Por sua vez, o **art. 28 do Código de Defesa do Consumidor**, autoriza, adicionalmente, o afastamento da personalidade quando ela constitua **obstáculo ao ressarcimento** dos prejuízos causados aos consumidores.

70. Logo, em matéria de mercado regulado, **operações deliberadamente especulativas** e dissociadas do objeto social — que externalizam custos sistêmicos aos usuários e corroem a confiança institucional — **correspondem à ideia de desvio de finalidade**, na medida em que a pessoa jurídica deixa de ser instrumento lícito de intermediação e converte-se em **veículo para lesão de interesses difusos**, legitimando o pedido de desconsideração para atingir **sócios e administradores** que se beneficiaram ou praticaram a conduta.

71. Assim sendo, no âmbito do segmento de comercialização, a utilização abusiva da estrutura societária pode implicar graves prejuízos à modicidade tarifária, à segurança do suprimento e à concorrência leal entre agentes, violando diretamente os princípios que regem a atuação da ANEEL (art. 3º da Lei nº 9.427/1996). Por isso, em casos de fraude, abuso ou desvio de finalidade na

estrutura societária, mostra-se imprescindível pleitear, no bojo da Ação Civil Pública, a desconsideração da personalidade jurídica, alcançando-se os bens dos sócios e administradores que dela se valeram indevidamente.

72. No caso concreto, os elementos já colhidos — (i) rescisão unilateral de CBR sem anuência prévia da ANEEL; (ii) inadimplemento de entregas sob CBR e CCEAR desde março e maio de 2025, respectivamente, com exposição deliberada de contrapartes ao PLD; e (iii) operações no MCP com perfil especulativo e prejuízo sistêmico — **evidenciam, em tese, abuso da personalidade por desvio de finalidade** (art. 50 do Código Civil, na redação da Lei nº 13.874/2019) e revelam que a pessoa jurídica **tem funcionado como obstáculo ao ressarcimento** (art. 28 do CDC). Nessas condições, caberá a PF/ANEEL, se assim também concluir, pleitear a desconsideração com a extensão dos efeitos das respectivas obrigações ao **patrimônio dos administradores ou dos sócios direta ou indiretamente envolvidos**, resguardado o contraditório e a ampla defesa, valendo-se de **prova técnico-contábil** (perícia e auditoria independente, com cooperação da CCEE) para delimitar fluxos financeiros.

73. No plano institucional, por sua vez, cumpre observar a **Portaria PGF nº 172/2016**, cujos arts. 30, IX, e 31, V²⁵ atribuem à **Procuradoria Federal junto à ANEEL a manifestação prévia quanto ao ajuizamento de ações civis públicas, observadas as diretrizes fixadas pela Direção desta Autarquia**. A competência decisória da Diretoria, portanto, consiste em **fixar a diretriz institucional e autorizar a utilização do instrumento processual referido**, cabendo à PF/ANEEL a avaliação jurídica conclusiva e a prática do ato judicial correspondente, preservando a coerência com as orientações previamente recebidas.

74. À vista do exposto, encaminho voto no sentido de **autorizar a propositura de Ação Civil Pública em face da Gold Comercializadora de Energia Ltda., com fundamento nas razões de**

²⁵ Art. 30 Compete às Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais:

[...]

IX - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia ou fundação;

Art. 31 São atribuições dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais:

[...]

V - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia ou fundação;

fato e de direito acima aduzidas, assim como **nas diretrizes institucionais** fixadas neste Voto, cabendo à Procuradoria Federal junto à ANEEL a promoção do respectivo ajuizamento, na forma da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016.

75. Com efeito, à luz dos **arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996**, reconhece-se o **interesse institucional** da ANEEL na tutela judicial *in casu*, com vistas à proteção dos consumidores e à preservação da confiança no mercado de energia elétrica, consubstanciados judicialmente na responsabilização civil do agente supracitado pelos prejuízos decorrentes da inadimplência e do descumprimento contratual verificados, em especial aqueles com impacto tarifário sobre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), o que **legitima** a Agência (art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985) a propositura da pretendida ACP para resguardar interesses difusos e coletivos.

76. Ademais, tendo em vista as evidências já reunidas (rescisão unilateral de CBR sem anuência, inadimplemento de CBR/CCEAR com exposição ao PLD e operações no mercado de energia com perfil especulativo), deverá ser **expressamente postulada, no âmbito da ACP, a desconsideração da personalidade jurídica - seja na própria petição inicial (art. 134, §2º do CPC), seja mediante instauração do incidente (art. 133 a 137 do CPC) -**, com fundamento no art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade) e no art. 28 do CDC (obstáculo ao ressarcimento), a fim de possibilitar **a extensão dos efeitos das obrigações reparatórias e cautelares ao patrimônio dos sócios ou administradores direta ou indiretamente envolvidos** e garantir a efetividade da jurisdição e a proteção integral da modicidade, da concorrência e da confiança sistêmica.

77. Nestes termos, voto por **autorizar o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANEEL (PF/ANEEL), nos termos da Portaria PGF nº 172/2016**, para **adoção das providências judiciais cabíveis**, notadamente o ajuizamento de **Ação Civil Pública** em face da Gold Comercializadora de Energia Ltda., acompanhada de **requerimento expresso de desconsideração da personalidade jurídica**, bem como das medidas cautelares pertinentes e do rol de pedidos acima indicados, de modo não exaustivo, tudo na forma das diretrizes fixadas neste Voto.

II.3 Conclusão

78. Em síntese, o presente processo trata da **revogação da outorga da Gold Energia para atuar como comercializadora de energia elétrica**, em virtude de graves descumprimentos contratuais e regulatórios constatados pela instrução processual.

79. Destaca-se, em primeiro lugar, que a empresa procedeu à **rescisão unilateral de Contrato Bilateral Registrado (CBR)** sem a devida autorização prévia da ANEEL, em flagrante desrespeito aos respectivos Despachos que condicionam tais movimentações à prévia anuência da Agência.

80. Constatou-se, ainda, que a Gold **descumpriu a entrega de contratos regulados (CBR a partir de março/2025 e CCEAR a partir de maio/2025)**, expondo cooperativas e distribuidoras a custos adicionais no mercado de curto prazo (MCP). Essa conduta possui potencial de gerar **grave prejuízo aos consumidores cativos**, que podem arcar, em última instância, com tais custos, **estimado em R\$ 28 milhões de reais apenas para o mês de agosto de 2025**. Não obstante, a Gold não arcou também com as penalidades aplicadas pela CCEE, que superam R\$ 2 milhões.

81. Do ponto de vista regulatório, restou claro que a empresa **não atendeu aos requisitos de manutenção de outorga** previstos na **Resolução Normativa nº 1.011/2022**.

82. Por fim, **em razão da gravidade das condutas verificadas e dos indícios de comportamento temerário**, impõe-se, além da revogação da outorga, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANEEL (PF/ANEEL) para a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da Portaria PGF nº 172/2016 e da Lei nº 7.347/1985, com vistas à proteção dos consumidores e à preservação da confiança no ambiente de comercialização de energia elétrica, por meio do consequente **ajuizamento de Ação Civil Pública**.

III. DIREITO

83. Este voto possui fundamentos nos seguintes dispositivos:

- i. Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- ii. Medida Provisória nº 1.300, de 21 de março de 2025;

- iii. Resoluções Normativas nº 846, de 11 de junho de 2019; nº 957, de 7 de dezembro de 2021; nº 1.011, de 29 de março de 2022; e nº 1.014, de 12 de abril de 2022.

IV. DISPOSITIVO

84. Diante do exposto do que consta do Processo nº 48500.018871/2025-31, voto por:

- (i) **Revogar** a outorga da autorização da Gold Comercializadora de Energia Ltda., objeto do Despacho nº 2.063, de 29 de julho de 2019, posteriormente alterado pelo Despacho nº 471, de 19 de fevereiro de 2024, em virtude dos motivos expostos no Termo de Intimação nº 22/2025, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF;
- (ii) **Determinar** à SFF que instrua processo punitivo específico, com vistas a apurar o descumprimento da necessidade de manifestação prévia e discricionária da ANEEL para resolução dos Contratos Bilaterais Regulados (CBR), nos termos dos Despachos nº 3.271/2023 e nº 706/2024; e
- (iii) **Autorizar** o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANEEL (PF/ANEEL), nos termos da Portaria PGF nº 172/2016, para manifestação prévia e ajuizamento da correspondente Ação Civil Pública em face da Gold Comercializadora de Energia Ltda., acompanhada de requerimento expresso de desconsideração da personalidade jurídica, visando à responsabilização civil pelos prejuízos decorrentes da inadimplência e do descumprimento contratual verificados, em especial aqueles com impacto tarifário sobre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), observadas as diretrizes e fundamentos constantes da presente decisão.

Brasília, 9 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA
Diretor